

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo n. 6213/2019

Recorrente – Alessandra Block Seibt

Auto de Infração n. 1521-D, de 27/12/2018.

Relator – Ramilson Luiz Camargo Santiago

Advogado – Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.819, e

Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

165/2022

Auto de Infração 1521-D, de 27/12/2018. Por desmatar a corte raso 116,62 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção n. 0603D. Por desmatar a corte raso, 958,42 hectares de vegetação nativa, fora de área de reserva legal e sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme auto de inspeção n. 0603D. Auto de Inspeção n. 0603D, de 27/12/2018. Termo de Embargo n. 0739D, de 27/12/2018. Decisão Administrativa n. 780/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração 1521-D, de 27/12/2018, arbitrando multa de R\$ 1.017.780,00 (um milhão, dezessete mil e setecentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 51 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008. Requer o recorrente que declare a nulidade do processo administrativo, frente ao desrespeito do prazo de cinco dias para lavratura do auto de infração após a promoção de vistoria violando o artigo 96, do Decreto Federal n. 6514/2008; a declaração de nulidade de infração n. 1521-D e termo de embargo n. 0739-D diante do *bis in idem* com o auto de infração n. 904236-E e termo de embargo n. 670621-E lavrados anteriormente pelo IBAMA, ou ao menos a suspensão do presente procedimento iniciado pelo IBAMA. . O reconhecimento da prescrição dos supostos ilícitos de desmate de floresta nativa, ante a comprovação de que área foi completamente aberta em 2003, ou em última análise, utilizando-se como marco temporal a data informada pelo IBAMA (13/05/2013). A declaração de nulidade do auto de infração nº1521-D e termo de embargo nº 0739-D diante do *bis in idem* com o auto de infração nº9046236-E e termo de embargo nº 670621-E lavrados anteriormente pelo IBAMA, ou ao menos a suspensão do presente procedimento até emissão definitiva no procedimento iniciado pelo IBAMA. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por maioria, negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, reduzindo a multa imposta na Decisão Administrativa n. 780/SGPA/SEMA/2019 para o valor de 678.520,00 (seiscentos e setenta e oito mil quinhentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 51 e 60, inciso I do Decreto Federal n. 6.514/2008.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa

Representante da AMM

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

Danilo Manfrin Duarte Bezerra

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Lucas Esteves dos Santos

Representante do CARACOL

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Cuiabá, 22 de junho de 2022.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.